

DIREITO À IMAGEM INFANTIL: Limites da autoridade parental frente aos Influenciadores Mirins

Giovana Maria Jacoby Stuaný

Acadêmica do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: giovana.stuaný@unioeste.br

Maria Eduarda Araújo

Acadêmica do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

maria.araujo53@unioeste.br

Yasmin Vitoria Dias da Costa

Acadêmica do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail yasmin.costa1@unioeste.br

Dra. Glauci Aline Hoffmann

Professora do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: glauci.hoffmann@unioeste.br

RESUMO: O presente artigo analisa a tutela do direito à imagem de crianças e adolescentes na era digital, partindo do pressuposto fundamental de amparo abrangido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo tem por objetivo examinar as implicações jurídicas em torno do assunto, bem como busca compreender a ocorrência da exposição infantil em meio digital sob o viés protecionista. Para tanto, foi indispensável a pesquisa bibliográfica acerca do referido tema, partindo do estudo da Constituição Federal e de suas normas subordinadas. Para a abordagem do assunto foi preciso entender os fenômenos de *sharenting* e *trust infantil*, e os efeitos jurídicos desses contemporâneos na vida dos infantes. Além do estudo dos efeitos jurídicos, se fez imprescindível a comunicação interdisciplinar entre o direito e a psicologia, de modo a fundamentar a compreensão das complicações físicas e psíquicas geradas na vida dos menores. Em suma, os estudos concluem que há a urgência por um sistema de normas robusto que tutele a dignidade da criança e do adolescente, e aplique efetivos instrumentos de responsabilização em busca de uma tutela preventiva, que proporcione maior segurança jurídica e social.

Palavras-chave: criança; imagem; exposição; *sharenting*.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da internet e a exponencial utilização das mídias sociais como entretenimento, a exposição da vida privada se tornou objeto de lucro para muitas pessoas, tendo alta adesão na população, principalmente de jovens. Diante disso, entra em questão a vida privada de crianças e a utilização dessas para sustentar a renda familiar, o que dá início a uma era de superexposição da figura das mesmas.

Para fomentar a discussão da temática, é necessário observar a evolução histórica do direito à imagem, e como a ascensão deste no mundo moderno fez chegar ao que conhecemos

hoje. Com a revolução tecnológica, mais especificamente, com o surgimento das fotografias no século XVIII, e ulteriormente, a criação da comunicação via satélite e dos sistemas de internet, a distância geográfica foi encurtada, pois se possibilitou a transmissão de conteúdos instantaneamente. Por conseguinte, a violação dos direitos de imagem se tornou cada vez mais presente, o que ocasionou a urgência de normatização jurídica.

Historicamente, o sistema de normas brasileiro se mostrou tímido na implementação de legislações concernentes ao assunto, sendo que a primeira norma infraconstitucional a tratar do assunto, indiretamente, foi o Código Civil de 1916, que apenas redigia sobre a produção de retratos sob encomenda. Após longos anos de evolução social e tecnológica, foi que a Constituição Federal de 1988 tratou do direito à imagem como um direito fundamental que não deve ser violado, assegurando até mesmo a indenização por danos morais e materiais do uso indevido desta. Apesar da inovação que a Constituição trouxe, o posterior avanço tecnológico gerou estranheza no sistema jurídico, sendo necessária a reconfiguração do ordenamento para atender às emergentes demandas.

O surgimento dos influenciadores mirins coloca na mira da população a busca pelo ganho de “dinheiro fácil” através da superexposição da figura do infante, dando origem a fenômenos como o *Sharenting*. Não obstante, é importante falar sobre como esse fenômeno deve ser compreendido e quais os resultados e limites do controle parental e do Princípio do Melhor Interesse da Criança nesses casos, bem como o enquadramento jurídico.

Trata-se de revisão de normas infraconstitucionais, em especial, o Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e como estes qualificam o *Sharenting* e o abuso do poder familiar para a obtenção de lucro através da exposição, muitas vezes vexatória, dos menores. A pesquisa aduz que a exposição exacerbada da imagem da criança, sobretudo, com a finalidade de obter a monetização dos conteúdos (*sharenting* comercial), gera danos permanentes à imagem do menor, tendo em vista a popularidade destes materiais e a forma que estes podem macular a vida dos menores se exibidos descontroladamente.

O tema revela-se pertinente pois trata de assunto extremamente contemporâneo, principalmente após a grande repercussão da “denúncia” realizada pelo youtuber Felipe Bressanim Pereira (Felca), que resultou na promulgação da Lei nº15.211/2025 (BRASIL, 2025), a qual determina que plataformas de mídia social tenham obrigações referentes a proteção de menores, atuando de forma a proibir a proliferação de conteúdos prejudiciais e com risco de exploração, assédio e sexualização.

O artigo tem como aspecto principal o alcance e limites do poder familiar na produção de conteúdo com a imagem de menores e as implicações desses no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa delimita-se ao estudo e possibilidade de uma tutela inibitória dos direitos à privacidade e à imagem do infante, bem como faz alusão ao trabalho infantil e o caráter ilícito da questão. Há de se pensar ainda, em lacunas sobre o assunto supracitado, como a inexistência de regulamentação específica que delimite o poder parental exercido, entre até que ponto o uso da autoridade familiar pode fundamentar a justificativa da exposição dos menores para fins de vantagem econômica. Destarte, questiona-se: Quais são os limites jurídicos do poder parental em contextos de produção de conteúdo infantil, e como garantir que esses limites não violem os direitos da criança? Diante dessa problemática, e da análise de casuísticas e legislações foram alcançadas conclusões pertinentes, que serão devidamente apresentadas neste trabalho.

Assim, em virtude da notável relevância e atualidade do tema proposto, torna-se indispensável a abordagem e a reflexão sobre o controle parental e a extensão deste no âmbito da exposição infantil e a ascensão de influenciadores mirins, visto que, direitos fundamentais podem ser violados a partir das referidas condutas.

Com o propósito de desenvolver a presente pesquisa, o trabalho foi elaborado partindo desta introdução, na reflexão dos direitos tutelados, para, posteriormente, analisar o fenômeno

do *sharenting* e da autoridade parental, e os impactos causados para com as crianças, bem como o caráter ilícito da utilização descomunal da imagem dos menores, a fim de identificar possíveis alternativas para o enfrentamento dessa situação. Por derradeiro, visou-se o entendimento do fenômeno da era digital e como essa interfere nos projetos de leis e leis já em vigor, assim como essas devem procurar a maior tutela do bem da vida, nesse caso, da vida do público infantojuvenil, que conseqüentemente, necessita de mais cuidado e atenção.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DIREITO À IMAGEM INFANTIL PERANTE FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O direito à imagem é uma proteção relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro que, anterior à promulgação da Constituição Federal vigente, ficava subentendido junto aos demais direitos personalíssimos, sem distinção. Na atual Constituição, o direito à imagem passa a ser uma garantia autônoma, prevista no artigo 5º, em três incisos distintos: primeiramente, aparece no inciso V, considerada como “imagem atributo”, que a envolve a visão que a sociedade tem do indivíduo detentor desse direito. Seguindo, no inciso X, tem-se assegurado o direito à imagem com fim em si mesmo, prevenindo dano moral ou material em casos de violação, conforme menciona o texto da lei nesse referido inciso.

O último inciso a tratar do direito à imagem no Art. 5 da Lei Maior, está previsto no XXVIII, alínea “a”, que trata sobre o direito à imagem em produções. Neste pode-se observar que a imagem não se resume apenas na representação visual, mas compreende todas as formas de expressão formal e sensível da personalidade do homem, como moldes, gestos e a voz. Mesmo com a morte e extinção da personalidade jurídica, pode haver alguns reflexos desse direito, como em casos que se comprove ofensa, possibilitando danos materiais ou morais, conforme supracitados, para seus herdeiros.

Ainda no sentido de produções, sejam elas artísticas ou não, o art. 20 do Código Civil reforça o caráter inviolável da imagem, quando esta atinge a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinam-se a fins comerciais. Porém, quando se fala de direito a imagem infantil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também garante que crianças e adolescentes não tenham a sua imagem violada, além de outras garantias:

Art. 17 O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que o ECA adota uma proteção integral, garantindo a execução completa de todos os direitos da criança e do adolescente. Inclusive, o seu capítulo II, trata sobre as medidas específicas de proteção, que além do amparo integral e prioritário, tem-se a privacidade como um princípio que rege a aplicação dessas medidas, para que haja o respeito à intimidade, imagem e a vida privada.

Quando a mencionada lei trata sobre a proteção de direitos dos menores, é de suma importância que se volte para o art. 227, que indica ser um dever não só da família, mas da sociedade e do Estado. Esse e demais direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal de 1988, foram essenciais para que houvesse a aprovação da lei 8.069 de 13/07/1990, que será retomada em outros aspectos oportunamente.

2.2 O FENÔMENO DE INFLUENCIADORES MIRINS

Com o advento da internet e o período de isolamento causado pela Pandemia do covid-19, as crianças e adolescentes tiveram que migrar de suas brincadeiras tradicionais e passaram a gravar vídeos como uma forma de diversão. Porém, muitas dessas famílias, viram nesse passa tempo uma nova fonte de renda, podendo ser configurada até mesmo como trabalho infantil, a depender da carga horária de gravações e obrigatoriedade. Em regra, esse tipo de trabalho é proibido, com exceção nos casos artísticos, conforme prevê o art. 149 do ECA.

Considera-se trabalho infantil artístico toda prestação de serviço, remunerada ou não, realizada antes da idade mínima (16 anos) e envolvendo a manifestação artística. Essa prestação de serviço deve conter objetivo econômico, que não precisa ser necessariamente do artista, mas de quem utiliza desse trabalho para ter lucro (LIVRE DE TRABALHO INFANTIL.ORG, 2020). Essa realização precisa de autorização judicial, de acordo com a regra estabelecida na Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O art.149, no seu inciso II, reforça a questão sobre autorizações judiciais, verificando que:

Art.149 Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

[...]

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios; [...]. (BRASIL, 1990).

Ao publicar um vídeo que milhares de pessoas podem ver existe a equiparação com um espetáculo público. Daqui surge um grande desafio de fiscalização pois, conforme dados publicados pelo próprio *Youtube*, cerca de 500 horas de vídeos são publicados por minuto na plataforma (mundialmente), tirando a quantidade de outros conteúdos que são publicados em diferentes redes, como o *TikTok* e *Instagram*. Além disso, em conformidade com dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), 1/3 dos usuários da internet são crianças, e essas veem nos seus ídolos digitais inspirações para novas profissões, que até 20 anos atrás não eram nem cogitadas as suas existências e regulamentação, e que podem florescer antes mesmo da maioria (CALVACANTE, 2020).

A forte presença de jovens influenciadores trouxe à tona outro problema. Devido a complexidade de fiscalização regular, mencionada acima, a exploração de menores começou a assombrar aqueles que se importam com um desenvolvimento saudável. Muitas “denúncias” de trabalho infantil irregular já repercutiram a internet brasileira, como o caso “Bel para meninas” que supostamente era exposta de forma abusiva e constrangedora pela mãe e muitos seguidores começaram a subir a *#SalveBelParaMeninas*, para que autoridades competentes voltassem sua atenção para o que ocorria dentro da casa dessa família, onde houve até mesmo intervenção do Conselho Tutelar. Na situação de Isabel, que na época era de menor, o ECA, no art. 232 estabelece uma detenção para quem vier a cometer algum ato de constrangimento e humilhação contra a criança, visto que nessa fase, é necessário um maior zelo pela integridade tanto física como psicológica, conforme pesquisas dos pensadores Jean Piaget e Sigmund Freud, que consideram a infância a fase mais importante para a formação da personalidade adulta, pois as experiências vividas nessa época moldam o desenvolvimento futuro.

Outra situação, que ainda não teve um desfecho, mas que ganhou grande visibilidade após um vídeo de denúncia do *Youtuber* Felipe Bressanim Pereira (Felca) sobre a adultização, foi a prisão do Influenciador Hytalo Santos, após abertura de investigação sobre possível exploração de crianças e adolescentes (HELDER, 2025). Tal criador de conteúdo era conhecido por ter uma casa cheia de influenciadores mirins e adultos, os quais o mesmo os denominava como “filhos”. Contudo, os menores eram gravados e colocados em situações que continham

teor sexual, além de serem expostos aos locais de festa rodeados de bebidas alcoólicas. Na maior parte dos casos, os pais deram a permissão para que fosse produzido conteúdo dos menores, e em troca os mesmos concediam uma “vida melhor” a partir do dinheiro gerado pelas crianças.

O ECA veda, de maneira indireta em seu artigo 18, a exposição vexatória, constrangedora ou que comprometa o desenvolvimento físico, emocional ou social do menor, seja ela real ou modificada para conseguir um maior número de curtidas em seus *posts* no ambiente digital. A repercussão do caso após o vídeo viral do *Influencer* Felca denunciando além da adultização, exploração de menores na internet, retomou discussões sobre quem deveria fiscalizar e a falta de normas específicas sobre o tema. Quanto à fiscalização, o Brasil já vinha entendendo e reforçou que as plataformas possuem a obrigação de garantir que crianças atuem como influenciadores apenas dentro da lei, mesmo as redes alegando que não cabem a elas esse controle. Porém vale ressaltar que conforme já visto no art. 227, e mencionando agora, o art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente é um dever de todos a promoção de um lugar seguro para a criança e adolescente, seja ele real ou digital.

Ademais, o governo brasileiro, mediante a pressão popular que buscava justiça e reparação pelos que os menores vinham sofrendo, sancionou a Lei 15.211 de 17/09/2025, o Estatuto Digital da Criança ou do Adolescente (Lei Felca), que em seu primeiro artigo afirma que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais e aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação. (BRASIL, 2025)

Lei Felca além de ter como base princípios e diretrizes do ECA, ela se mescla junto com outras 3 normas jurídicas voltadas para o âmbito digital de grande relevância. A primeira seria a Lei nº 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018).

A referida legislação traz alguns fundamentos da proteção de dados pessoais, como o respeito à privacidade (Art. 2º, I), a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (Art. 2º, IV), e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Art. 2º, VII). Além disso, no seu artigo 14 e parágrafos, tem-se uma seção que trata sobre os dados pessoais de Crianças e Adolescentes, que deverá ser realizado com base no melhor interesse e com consentimento específico.

A segunda lei diz respeito ao Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 23 de abril de 2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso de Internet no Brasil. Ela não trata com clareza os menores mas os seus dispositivos devem ser lidos com a visão voltada para vulnerabilidade infante juvenil. Já, a terceira e última norma base é a Resolução nº 244/2024, editada pelo Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), reconhecendo o ambiente digital como espaço de cidadania, impondo deveres as plataformas, como linguagem acessível, relatórios de conformidade e respeito ao

desenvolvimento de cada faixa etária. Essas normas, juntas, dão base à atuação da Lei Felca e orientam sua aplicação no mundo real (GIRARDI, 2025).

É indispensável que se observe que o “ECA digital” veio como uma resposta do Estado, cumprindo o seu papel como um dos garantidores dos direitos assegurados às crianças e adolescentes. Esta norma busca ter o “punho mais firme” diante das plataformas digitais e influenciadores, com ênfase em privacidade, segurança e supervisão parental, buscando responsabilizar a exposição e criação de conteúdo impróprio à faixa etária dos *mini influencers*. Ressalta-se que a lei não é e não deve ser tratada como ápice da legislação brasileira voltada para o mundo virtual pois, assim como a LGPD e o Marco Civil da Internet, ela veio em forma de evolução legislativa mas que infelizmente, em comparação com o exponencial crescimento tecnológico, deverá ser revista e modificada sempre que se verificar não ser eficientes a proteção global dos menores.

2.3 O PODER FAMILIAR E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Ao tratar sobre a autoridade parental perante o direito de imagem infantil, é imprescindível conceituarmos o poder familiar e seu papel na proteção da criança. O poder familiar, antes conhecido como “poder pátrio” surge a partir da definição do papel da família na formação do indivíduo, a entidade familiar é um núcleo essencial na formação saudável da personalidade do menor, e é encarregada de assegurar os direitos da criança e do adolescente, para que o indivíduo se desenvolva abarcado pelo cuidado com sua imagem e privacidade. O poder familiar pode ser definido como relações jurídicas entre pais e filhos, em que as partes possuem direitos e deveres que se ajustam para atender os interesses de toda a família, promovendo uma convivência pacífica e sincera (TAMASSIA, 2005).

Disposto a partir do artigo 1.630 do Código Civil de 2002, o poder familiar surge com o papel de assegurar direitos fundamentais para a criança, no fim em que define quais são as responsabilidades dos pais perante os filhos. Os pais devem exercer essa função de forma conjunta, observadas as condições dispostas na Lei, em que na falta ou impedimento de um deles, apenas um exercerá com exclusividade tal poder:

Art. 1.631 Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. (BRASIL, 2002)

É importante ressaltarmos os limites do poder familiar na divulgação da imagem alheia infantil, em que os pais do menor devem ter consciência de que a imagem e privacidade da criança possui maior vulnerabilidade, portanto, deve ter uma tutela mais abrangente (AFONSO, 2019). Cabe ainda retornarmos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), já citado anteriormente, que em seu artigo 17 dispõe sobre o direito ao respeito devido à criança e ao adolescente, principalmente à sua integridade física, psíquica e moral através de sua imagem e identidade.

Diante da análise do poder familiar e seu papel na proteção da imagem infantil, cita-se aqui que essa tutela integral da imagem deve abarcar também o Princípio do Melhor Interesse da Criança. Tal princípio é um conceito ético que busca garantir a prioridade do bem-estar de crianças e adolescentes em todas as decisões concernentes a seu desenvolvimento. O melhor interesse da criança deve estar acima dos genitores, mesmo quando confronte o interesse destes.

O princípio do melhor interesse da criança é uma garantia legal que surge a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1990, disposto no artigo 3º, item 1, que foi ratificada pelo Decreto 99.710/90 no Brasil, assegurando a aplicação desse princípio em todos os casos envolvendo os direitos infantis:

Art. 3, I Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança. (BRASIL, 1990)

É uma garantia essencial que assegura que os direitos infantis sejam aplicados priorizando o bem-estar da criança, em vista de que o menor é o ente vulnerável da discussão, pois está dependente da responsabilidade parental exercida pelos seus responsáveis, e não possui total abrangência sobre sua possibilidade de escolha.

2.4 SUPEREXPOSIÇÃO DIGITAL: a prática do *sharenting*

Diante dos conceitos abordados no tópico anterior e do contexto histórico do aumento do número de influenciadores mirins, é fundamental a análise dos conflitos entre a exposição digital infantil exagerada e a legislação existente para a proteção da imagem infantil. A exposição digital exacerbada pode ser extremamente prejudicial para o menor, visto que o mesmo se encontra em fase de desenvolvimento físico e psíquico, em que a criança está formando sua personalidade, podendo a exposição excessiva causar danos psicológicos permanentes. O ECA dispõe que a exposição exagerada de informações é uma ameaça à intimidade, à vida privada e ao direito de imagem da criança (FREITAS, 2023).

Outro ponto de importante discussão são os riscos causados pela publicação de conteúdos online, tais dados podem ser usados indevidamente por terceiros, com o roubo de identidade por exemplo, em que as crianças têm seus dados roubados, utilizados para inúmeras práticas ilícitas. A pedofilia também é um risco iminente nessa exposição e um dos crimes mais praticados no mundo digital, em que criminosos utilizam das imagens de crianças para praticar tal delito e disseminá-lo (FREITAS, 2023).

A partir dessa breve análise dos riscos da exposição digital de crianças, a prática do *sharenting* é também algo muito presente quando tratamos do referido tema. O *sharenting* é um termo da língua inglesa formado da junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade ou maternidade) utilizado para conceituar a prática de pais que utilizam das redes sociais como forma de compartilhar uma quantidade exagerada de informações sobre seus filhos (FREITAS, 2023). O *sharenting* surge diante do aumento da superexposição de crianças nas redes sociais pelos seus próprios pais, em que a necessidade de compartilhar cada detalhe se torna prioridade, acima da proteção da imagem infantil. Frequentemente são compartilhadas fotos, histórias pessoais, informações sobre a rotina do menor, apresentando perigo à integridade até mesmo física da criança.

Um exemplo claro do *sharenting* atualmente são os influenciadores que estão à espera de um bebê, e utilizam de seus números para criar um novo perfil na rede social, no *Instagram* por exemplo, para compartilharem informações sobre a gravidez, com informações médicas ou fotos de exames. Nesse caso, a criança muitas vezes tem sua intimidade violada antes mesmo do nascimento, como o estudado por Ana Luiza Padilha Freitas.

Ao falar do *sharenting* é importante retornarmos a um dos casos explicados no início da pesquisa, o caso Bel para Meninas é um ótimo ponto para a discussão acerca desse termo. A menina Isabel supostamente sofreu a superexposição de sua imagem, com seus diversos vídeos publicados pelos seus pais em seu canal no *Youtube*. Esse caso é objeto de estudo em algumas pesquisas relativas ao *sharenting*, pois houve questionamentos sobre o consentimento da criança na produção desses vídeos e, conseqüentemente, na exposição de sua imagem, mesmo com os pais no controle da produção e publicação dos vídeos, e no gerenciamento do canal.

Há uma vertente relevante do *sharenting*, analisada à disposição da superexposição em conjunto com a exploração comercial. É o *sharenting comercial*, que seria a mesma prática anteriormente abordada, mas agora com viés comercial, com intuito de obter vantagem econômica através da exploração da imagem infantil através de propagandas, comerciais e publicidades. A prática dessa modalidade pode trazer riscos tanto existenciais quanto patrimoniais, no ponto de vista existencial, segundo Ana Luiza Padilha Freitas, é preciso observar se essa exposição lucrativa apresenta risco de dano à integridade física, moral ou psicológica da criança, para que, caso seja comprovado tais perigos, o Estado atuasse de forma positiva na prevenção e combate desse tipo de exploração.

Do ponto de vista patrimonial, os lucros obtidos pelos comerciais protagonizados pelas crianças estão sob administração dos pais, porém, tais lucros devem ser utilizados para benefício do menor, pois não pertencem aos pais, estão apenas sendo administrados por esses.

Em análise da prática do *sharenting*, o direito ao esquecimento também é algo a ser discutido, visto que essa superexposição causa danos permanentes. Assim, essa ação prevê que o menor, caso seja da sua escolha, tenha direito de exigir a exclusão dos conteúdos publicados com sua imagem. O direito ao esquecimento ainda é algo em discussão no Brasil, não está previsto na Lei, porém é algo já aplicado em alguns países, como na França, que implementou a Lei nº 2020-1266, que protege os direitos de influenciadores digitais mirins menores de 16 anos, com fim de regulamentar a exploração econômica infantil em plataformas digitais, impondo limites quanto a carga horária e como os ganhos devem ser administrados corretamente pelos responsáveis. Essa Lei também impõe a necessidade de autorização judicial do governo para a produção de vídeos com fins lucrativos de crianças e adolescentes, além de estabelecer que os lucros sejam depositados em contas bloqueadas para a poupança, para que sejam usados em benefício do menor (KIRSCH e MATTJE, 2023).

Essa Lei é uma ótima garantia para promover uma proteção mais abrangente dos direitos fundamentais infantis, pois estabelece limites para a publicação de conteúdos infantis, além de priorizar a imagem da criança, evitando sua exploração existencial e patrimonial.

2.5 PROJETOS DE LEI FRENTE À EXPLORAÇÃO DIGITAL

As autoridades brasileiras, diante da necessidade de proteção da integridade física e psíquica do infante o âmbito digital, surge com diversos projetos de lei, criados para garantir que a imagem infantil seja devidamente protegida e evite sua exploração, além de determinar as medidas a serem adotadas em casos de superexposição.

O Projeto de Lei nº 3066 de 2022 foi um dos criados pelo Estado, e visa alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e incluir como crime contra a criança a superexposição prejudicial de imagens degradantes nas redes sociais, ou seja, o *sharenting* (RICHTER e ARROSI, 2024). O projeto de lei utiliza de justificativa para sua implementação os riscos da superexposição já apontados anteriormente e visa proteger a intimidade, a vida privada e o direito à imagem de crianças e adolescentes, promovendo a tipificação desse ato como crime, para que os motivadores do ato sejam devidamente punidos (BRASIL, 2022).

Outro projeto é o PL 4776/2023, que também visa alterar o ECA, de igual modo traz disposições acerca da proteção do direito à imagem infantil, porém, busca estabelecer medidas relativas à autoridade parental (DA SILVA, 2025). Esse projeto de lei impõe condições para que a autoridade dos pais entre em equilíbrio com o exercício do direito de imagem da criança e sua privacidade, partindo do Princípio do Melhor Interesse da Criança. Além disso, esse PL propõe que sejam realizadas campanhas de conscientização dirigidas aos pais ou responsáveis, para que os mesmos tenham conhecimento dos riscos associados ao compartilhamento de informações pessoais do infante (BRASIL, 2023).

Por fim, o Projeto de Lei 2.628/2022, que determina a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, essa PL foi sancionada em setembro de 2025 e transformada na Lei 15.211/2025, já citada anteriormente, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Essa Lei, apesar de recente, se torna essencial no amparo de menores no mundo digital, pois exige tanto a supervisão parental diante de seus filhos quanto a responsabilização das plataformas de redes sociais, para que tais plataformas criem mecanismos de denúncia para casos de violação dos direitos infantis.

Art. 21 Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes. (BRASIL, 2022)

Diante de tais considerações, a necessidade de mais projetos legislativos acerca dessa temática aumenta, visto que é um assunto recente e ainda em estudo. O meio digital é algo em desenvolvimento constante, e não possui ainda a limitação necessária de seu uso, portanto é crucial que as autoridades responsáveis coloquem em discussão esse meio e seu desdobramento. É fundamental que esse assunto torne-se pauta na criação de leis no Brasil, em que esse tópico ainda possui revisão insuficiente no Legislativo brasileiro, para que se assegure proteção da criança e do adolescente e de seus direitos fundamentais, ligados à integridade, imagem e privacidade, promovendo um crescimento saudável para esses menores, sem riscos evidentes causados pela superexposição e sua consequente exploração.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação aqui relatada teve como finalidade compreender os limites jurídicos do poder familiar em contextos de produção de conteúdo infantil, partindo da análise das implicações sociais e jurídicas verificando em quais hipóteses a autoridade parental pode cruzar as fronteiras entre proteger o indivíduo menor e se tornar uma prática abusiva que busca apenas a vantagem econômica. Com a dissecação das legislações vigentes e projetos de leis concernentes ao assunto, foi possível observar a constante transformação jurídica que a era digital vem acarretando no mundo contemporâneo, além de como essa exponencial mudança tem trazido desafios para tutelar o bem jurídico.

Tradicionalmente, o corpo social entende a relação dos pais para com seus filhos como uma relação de posse, onde os interesses que prevalecem são os de quem detém o comando da família. Tal noção foi historicamente imposta e há de ser desconstruída, com a finalidade de solidificar a ideia de que as ações devem ser cuidadosamente planejadas para que não firam a integridade do menor. A Constituição Federal, em seu artigo 227, transfere a prioridade das decisões familiares para o bem-estar da criança, abrangendo *in totum* o princípio da proteção integral, consolidando a noção de que a autoridade parental pode ser abusiva, e não é um direito absoluto.

A pergunta da pesquisa tinha como objeto a compreensão do fenômeno da exposição infantil nas redes sociais, e até que ponto o poder familiar teria o direito de expor esse menor. Para tanto, a pergunta foi respondida na medida que se pode verificar que a autoridade parental não é absoluta, e que, se com a exposição, essa autoridade causa prejuízos à integridade física e psíquica do infante, ela não está seguindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como não está defendendo o princípio do Melhor Interesse da Criança.

Sob crivo teórico, o presente artigo favorece a interdisciplinaridade entre o Direito Civil e o Direito da Criança e do Adolescente, realizando uma espécie de ligação entre direitos

tutelados, como a imagem, e a responsabilização civil do uso impróprio destes. O estudo abrange a leitura sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Constituição Federal Brasileira, consolidando o viés protecionista e concluindo que a responsabilidade pelas crianças de um país não parte apenas do seio familiar, mas sim, de um conjunto de obrigações compartilhadas entre o Estado e a sociedade.

No que tange à implementação, a pesquisa delimita alguns caminhos a serem seguidos, como a capacitação de profissionais da área jurídica, a fim de que possam reconhecer e prevenir práticas abusivas e ilícitas de exposição. Ademais, pode-se verificar a necessidade de implementação de normas específicas que tragam maior segurança jurídica e social para o momento de constante evolução tecnológica. Há de se falar, ainda, em como o sistema de normas carece de uma tutela inibitória, que trate o mal pela raiz, para que as lacunas legislativas não sejam mais uma desculpa para a não responsabilização daqueles que maculam a imagem e a vida dos menores.

Fator que causa dificuldade na investigação do tema disposto, é a escassez de jurisprudências que consolidam as consequências jurídicas do *Sharenting* no Brasil. Consequentemente, a perspicaz evolução tecnológica torna desafiador acompanhar esse crescimento de demandas de divulgação indiscriminada de conteúdos infantis em plataformas sociais.

Em síntese, a pesquisa conclui que a proteção da imagem do infante está diretamente ligada com a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente nessa fase, em que o ser humano encontra-se em pleno desenvolvimento físico e psicológico, estando mais vulnerável à influências externas. A proteção desse bem (imagem) não está ligada somente ao campo jurídico da questão, mas também abrange o que é socialmente imposto e as barreiras morais e éticas da publicação exagerada da vida privada. Somente com a tutela interdisciplinar, que combine elementos jurídicos, antropológicos e psicológicos que se é possível compreender e amparar satisfatoriamente àqueles que tem a vida profanada pela, deveras catastrófica, exposição vexatória e exacerbada da intimidade.

Diante do exposto, tem-se que cabe ao Direito, além de reprimir essas condutas, também amparar, ressignificar e fornecer respaldo jurídico para incentivar a responsabilidade digital. O direito à imagem infantil não se trata apenas de legislações, mas também, de uma consciência social de que a preservação da intimidade e da infância são direitos fundados no princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.628, de 2022.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2837130&filename=PL%202628/2022. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.066, de 2022.** Altera a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever como crime contra a criança a superexposição nociva nas redes sociais e páginas da internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244096&filename=Avulso%20PL%203066/2022. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.776, de 2023.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2023]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2342395. Acesso em: 22 out. 2025.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**: v. 15, n. 29 (jan./jun. 2023), 2023.

DA SILVA, Eduarda Gabriella Constantino et al. O papel dos pais na proteção da imagem das crianças e adolescentes no ambiente digital. **Revista Universitária Brasileira**, v. 3, n. 2, 2025.

FREITAS, Ana Luíza Padilha. **O direito à imagem dos filhos de influenciadores digitais: uma análise do sharenting a partir do melhor interesse da criança**. 2023. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

JOSÉ MEDON AFFONSO, F. . Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2019. DOI: 10.46818/pge.v2i2.60. Disponível em: <https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 21 out. 2025.

KIRSCH, T. L.; TYRONE MATTJE, E. O TRABALHO INFANTIL NA MÍDIA BRASILEIRA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, [S. l.], v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/article/view/467>. Acesso em: 21 out. 2025.

Liminar proíbe trabalho infantil em redes sociais sem prévia autorização. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/liminar-proibe-trabalho-infantil-em-redes-sociais-sem-previa-autorizacao>. Acesso em: 19 out. 2025.

MOREIRA RODRIGUES, E. Inovação jurisdicional. **Cadernos da Escola Judicial do TRT4**, v. 1, n. 2, 9 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n.º 138: idade mínima de admissão ao emprego. Genebra, 26 jun. 1973. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 19 de out. 2025.

REDAÇÃO. YouTube em números: quantos vídeos, quanta grana, perfis e mais - Rolling Stone Brasil. Disponível em: <https://rollingstone.com.br/noticia/youtube-em-numeros-quantos-videos-quanta-grana-usuarios-e-mais/>. Acesso em: 19 out. 2025.

RICHTER, F.; SOSTER ARROSI, L. Sharenting: a exposição da imagem de crianças pelos pais com fins comerciais. **Consultor jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/sharenting-a-exposicao-da-imagem-de-criancas-pelos-pais-com-fins-comerciais/>. Acesso em 01 nov. 2025.

SILVA, G. C. DOS S.; NEVES, F. J. T.; GOTTEMS, C. J. O direito de imagem introduzido nos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 23, n. 1, p. 87–99, 30 abr. 2023.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. O poder familiar no código civil de 2002 e estatuto da criança e do adolescente. **Revista Acadêmica de Ciências Jurídicas**, v. 2, n. 1, 2005.

VIVAS, Wilma Alves Santos; DE SOUZA, Rodrigo Nascimento Henking. Direito da criança e do adolescente: uso e abuso da imagem infantojuvenil em ambiente de redes sociais. **Revista de Direito**, v. 14, n. 01, p. 01-31, 2022.

Youtuber mirim - Alana. Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/youtuber-mirim/>. Acesso em: 1 out. 2025.

